## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010747-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Jose Nicola Mangieri

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

José Nicola Mangiri ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, aduzindo, em síntese, que reside no imóvel localizado na Rua Doutor Ulysses Fernandes Nunes, nº 75, Jardim São Carlos 5, nesta urbe, sendo usuário dos serviços da autarquia ré e que a média do consumo de água em sua residência é de 30 m³ por mês, pois se trata de moradia simples, na qual vive sozinho. Todavia, está sendo cobrado indevidamente no valor de R\$ 9.041,24, referente ao consumo do mês 09/2012; R\$1.411,41, referente ao mês 10/2012 e R\$ 280,44, referente ao mês 12/2012, perfazendo um total, atualizado até 06/2017, de R\$ 22.871,79, que corresponde a um consumo muito superior ao praticado, tendo protocolado pedido revisão das contas, sendo infrutífero o resultado.

Diante de tal cenário, requer: a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; a concessão de tutela provisória de urgência, para que a ré remova o seu nome do rol de inadimplentes, relativo aos débitos aqui questionados e mantenha o fornecimento de água no seu imóvel, sendo impedida de cobrar os valores contestados, até o julgamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fl. 5/8).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido a fls. 09/10.

Citado, o SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto apresentou contestação, afirmando que houve o efetivo consumo de água, sendo legítima a cobrança.

Aduz, ainda, que foi feita vistoria no hidrômetro e nenhuma irregularidade foi detectada e argumentou que, em relação à conta de referência 12/2012, diz respeito a serviços prestados ao autor, tais como: religação, aferição do hidrômetro e multa por atraso e correção monetária dos meses 2, 3, 4, 5, 6 e 8/2012, sendo que foi o próprio autor quem efetuou a leitura do consumo do hidrômetro e lhe repassou os dados. Por fim, requer a improcedência da ação, condenando-se o autor nos encargos de sua sucumbência. Juntou documentos às fls. 19/48.

Houve réplica (51/52).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

Os fatos controvertidos estão bem definidos nos documentos encartados, sendo desnecessária a produção da prova oral, impondo-se o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

De se consignar que a relação jurídica sob exame é, inegavelmente, consumerista, pelo que enseja a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

O autor utiliza o imóvel para fins residenciais e sempre teve reduzido consumo, pelo que se observa do documento de fl.07.

Contudo, conforme histórico de consumo apresentado pelo réu (fls.44), em setembro/2012, o consumo saltou para 859m³ e, em outubro/2012, para 161m³. Essa elevação abrupta do consumo, bem superior à média praticada, enseja a verossimilhança das alegações do autor.

Por outro lado, não há nenhum indício que indique que o aumento da tarifa se deveu a vazamento ou consumo excessivo, pois o autor é idoso e mora sozinho, segundo consta da inicial, sendo separado judicialmente.

Verifica-se, então, que, na hipótese vertente, ante a verossimilhança da alegações e a ante a vulnerabilidade técnica do consumidor, é admissível a inversão do ônus da prova nos termos do que dispõe o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cumpria à Autarquia comprovar, adequadamente, a legitimidade da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a declaração de inexigibilidade,

referente aos meses de setembro e outubro de 2012, é medida que se impõe.

Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Prestação de serviços Fornecimento de água e coleta de esgoto Ação declaratória de inexigibilidade de débito Demanda de consumidores residenciais Sentença de procedência Manutenção do julgado Necessidade Controvérsia sobre a exigibilidade de débito Autarquia Municipal que emitiu faturas contendo dados muito superiores ao consumo mensal, durante 03 (três) meses Hipótese de inversão de ônus da prova Aplicabilidade das disposições protetivas do CDC - Variação substancial do consumo não demonstrada Inteligência do art. 333, II, do CPC - Débito inexigível Correto reconhecimento" (Apelação nº1001437-96.2014;Rel. Marco Ramos; TJESP).

Por fim, em relação à fatura referente ao mês de dezembro de 2012 (fls. 48), a autarquia ré comprova que houve a cobrança de serviços solicitados pelo autor, bem como juros de mora e multa por atraso de tarifas anteriores, sendo legítima a cobrança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) declarar a inexigibilidade de cobrança superior à media mensal de consumo de água de referente aos meses de setembro e outubro de 2012 da autora; b) para determinar ao réu que reduza o valor das faturas referentes aos meses de setembro e outubro de 2012, seguindo a média de consumo verificado nas faturas dos seis meses imediatamente anteriores, confirmando-se a tutela antecipada.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, por analogia, na forma do artigo 85, § 8° do CPC, na proporção de 20% para o autor e 80% para o requerido, observando-se que este último, quanto às custas, arca somente com despesas de reembolso e que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando suspensa a cobrança das verbas acima.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA